

DELIBERAÇÃO N.º 24/S/2019

Regulamento de transportes

PREÂMBULO

O presente Regulamento tem por objectivo disciplinar e organizar a utilização dos meios de transporte que constituem a Frota Automóvel afectada à Sede Nacional da CVP e à sua Rede, de forma a racionalizar a despesa e a otimizar os recursos financeiros e humanos da mesma.

Pretende-se que este Regulamento constitua um instrumento que compatibilize entre si os princípios de racionalização, eficiência e gestão das viaturas automóveis, por forma a garantir a sua utilização criteriosa e eficiente e, deste modo, prevenir os desperdícios e desvios na utilização dos bens desta Instituição.

Este Regulamento abrange as viaturas afectadas a qualquer título, em particular, à Sede Nacional.

Considerou-se que a gestão da frota compete à Coordenação do Serviço de Transportes que tem a seu cargo a respectiva gestão.

São definidas regras claras de atribuição, cedência e utilização de viaturas, com vista a garantir a concretização dos objectivos acima indicados

A Direcção Nacional aprovou por unanimidade, na sua reunião realizada em 04 de Abril de 2019, o presente Regulamento Interno.

ARTIGO 1.- ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento aplica-se a todas as viaturas propriedade ou afectadas ao uso exclusivo da Sede Nacional da Cruz Vermelha Portuguesa e, ainda, às que se encontrem, por qualquer título, à sua guarda.

ARTIGO 2- DEFINIÇÕES

1. Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se Coordenação do serviço de Transportes, a unidade onde é centralizada a gestão dos meios humanos e materiais relacionados, neste caso concreto, com a utilização da frota que se encontra afectada ao funcionamento dos serviços.
2. Considera-se Coordenador, o funcionário a quem é atribuída a gestão das viaturas

3. Definem-se como condutores, os funcionários que detenham as funções de motoristas de ligeiros, motoristas de pesados e/ou condutores de veículos especiais.
4. Definem-se como auto-condutores, os funcionários, dirigentes, colaboradores e voluntários que, não sendo qualificados como condutores nos termos do número anterior, sejam titulares de licença de condução válida para a categoria da viatura a utilizar e estejam devidamente autorizados pela Coordenação para a condução de viaturas da frota.
5. Considera-se auto-condução a condução de veículos efectuada por funcionários e agentes que não sejam considerados como condutores.

6.º CLASSIFICAÇÃO DAS VIATURAS QUANTO AO SEU EMPREGO E AFETAÇÃO

1. Para efeitos deste Regulamento, e quanto ao seu emprego e afectação, as viaturas classificam-se em:
 - a) **Viaturas de representação** – viaturas atribuídas nominalmente, que se destinam à execução de serviços específicos cuja representatividade justifique o seu uso, bem como no transporte de entidades oficiais ou convidadas nacionais ou estrangeiras nas mesmas condições;
 - b) **Viaturas de uso geral** - viaturas que se destinam a satisfazer necessidades dos diversos serviços.
2. A afectação de qualquer viatura e condutor obriga ao preenchimento pelo próprio de pedido expresso específico, submetendo-se às regras de utilização que lhe sejam determinadas pela Coordenação.
3. Sem prejuízo do expresso nos números anteriores sempre que seja necessário a afectação de condutor e viatura, a respectiva utilização iniciar-se – á, salvo motivos ponderosos e previamente autorizados pela Coordenação, na Sede Nacional da CVP e terminará no mesmo local, onde a viatura ficará parqueada e as chaves e documentos depositados.
4. As viaturas só em circunstâncias excepcionais devidamente autorizadas pela Coordenação de Transportes poderão não iniciar ou terminar o serviço para que foram destacadas nas instalações da Sede Nacional.

ARTIGO 7.º AFETAÇÕES

1. Não é conferido a qualquer dirigente, consultor, funcionário, ou voluntário o direito ao uso de viaturas da CVP para realização de transportes privados, fins pessoais ou permanentes.
2. Consideram-se incluídos no número anterior quaisquer deslocações que impliquem a utilização de viaturas e ou condutores para transporte, ainda que de dirigentes, da respectiva residência para a Sede Nacional e/ou em sentido inverso.
3. As viaturas serão todas de uso geral e por isso afectas às necessidades que ocorram a cada instante no exercício de actividade institucional e desde que o respectivo uso seja devidamente autorizado.
4. As necessidades de transportes através da utilização de condutor e viaturas da frota afecta à Sede Nacional só terão lugar se não puderem ser satisfeitas pela utilização directa de viatura particular ou de aluguer, utilizada, possuída ou propriedade do seu utilizador/titular.
5. As necessidades referidas nos números anteriores serão autorizadas, caso a caso, através pedido de transporte e serviços realizados junto da Coordenação.
6. As requisições/pedidos devem ser, salvo em situações de excepção ou comprovada urgência emitidas com uma antecedência mínima de dois dias úteis, sendo os pedidos atendidos por ordem de entrada, estando a sua satisfação condicionada à disponibilidade de veículos disponíveis.

Artigo 8º - MULTAS, COIMAS E OUTRAS SANÇÕES

As multas, coimas e outras sanções aplicadas em consequência de infracções a obrigações impostas por lei e imputáveis a condutores e auto condutores, são da sua exclusiva responsabilidade, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que resulte das referidas infracções, nos termos do artigo seguinte.

ARTIGO 9.º -RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR

São passíveis de constituir infracção disciplinar os seguintes actos ou omissões:

- a) A utilização não autorizada dos veículos;
- b) A utilização para fins particulares dos veículos;
- c) A condução sob efeito de álcool, estupefacientes ou qualquer outra substância psicotrópica;
- d) A não participação imediata de avarias, acidentes e/ou outras ocorrências;

- e) O abandono injustificado da viatura em caso de avaria ou acidente;
- f) A utilização danosa da viatura;
- g) A retirada, ocultação ou qualquer outra medida que impeça a visibilidade imediata da identificação do veículo.

Artigo 10º- DISPOSIÇÕES FINAIS

1.São revogados todos os Despachos ou Determinações que contrariem o presente preceituado.

2.Sem prejuízo, mantêm-se em vigor o nº4 do Despacho 006/S/2018, Despacho 013/S/2018 e comunicação Interna sequencial de 02/02/2018.

Lisboa, 04 de Abril de 2019



Francisco George
Presidente Nacional